



PROCESSO Nº : 24.243-8/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
RESPONSÁVEIS : VALTER KUHN – PREFEITO
MILTON JOSÉ TONIAZZO – EX-PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 3.083/2019

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO À CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE MULTA. MANIFESTAÇÃO PELO ENVIO DOS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO PARA CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PELA REMESSA DE CÓPIA À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PARA EXECUÇÃO JUDICIAL.

1. Retornam os autos da **Representação de Natureza Interna** proposta em desfavor da **Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte**, sob a responsabilidade dos senhores Valter Kuhn, atual Prefeito e Milton José Toniazzo, ex-Prefeito, em função da remessa em atraso de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, durante os exercícios de 2016 e 2017.

2. Conforme **Julgamento Singular nº 1247/MM/2018¹**, divulgado na edição nº 1.509 do Diário Oficial de Contas em 20/12/2018 e publicado em 21/12/2018, foi

1 Documento digital nº 255505/2018



aplicada a multa no valor total 30 UPF's/MT ao Sr. Valter Kuhn e de 6 UPF's/MT ao sr. Milton José Toniazzo multas estas a serem recolhidas aos Cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo de 60 dias, a serem contados da publicação da decisão.

3. O Núcleo de Certificação e Controle de Sanções encaminhou os Ofícios nº 318/2019/NCCS e 316/2019/NCCS² aos responsáveis, a fim de notificá-los para o recolhimento das multas ao FUNDECONTAS, vencíveis em 25/04/2019.

2. Contudo, segundo informações do Núcleo de Controle de Sanções, até a presente data permanecem as inadimplências das sanções, vejamos³:

CONTROLE DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS INSTRUMENTO DE CIDADANIA														TCE/MT	
Tribunal de Contas Mato Grosso														Fls. _____	
														Rub. _____	
● 790.356.041-72 - VALTER KUHN - PREFEITO															
NºProtocolo	Ano	NºDecisão	Ano	Tipo	Colegiado	Multa	Pendente	Parcel	Glosa	Glosa em UPF	Pendente	Parcel	Pend.Dec.	Recurso	Solidário
242438	2018	1247	2018	DS	TP	30,00	SIM	SIM	0,00	0,00	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
Multa						Solidário: NÃO			Glosa			Solidário: NÃO			
Parcela Nº	Valor	Vencimento	Pendente	Pagamento		Parcela Nº	Valor	Em UPF	UPF no dia	Venc.	Pendente	Baixa			
1	30,00	25/04/2019	SIM					0,00	0,00	0,00					
● 227.896.930-72 - MILTON JOSE TONIAZZO - PREFEITO															
NºProtocolo	Ano	NºDecisão	Ano	Tipo	Colegiado	Multa	Pendente	Parcel	Glosa	Glosa em UPF	Pendente	Parcel	Pend.Dec.	Recurso	Solidário
242438	2018	1247	2018	DS	TP	6,00	SIM	SIM	0,00	0,00	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
Multa						Solidário: NÃO			Glosa			Solidário: NÃO			
Parcela Nº	Valor	Vencimento	Pendente	Pagamento		Parcela Nº	Valor	Em UPF	UPF no dia	Venc.	Pendente	Baixa			
1	6,00	25/04/2019	SIM					0,00	0,00	0,00					
TOTAL DE MULTA PENDENTE: R\$ 2.830,61															
TOTAL DE GLOSA PENDENTE: R\$ 0,00 // IPCA: R\$ 0,00															

2 Documentos digitais n.sº 54792/2019 e 54795/2019

3 Documento digital nº 141431/2019, pág. 3



3. Desta forma, para que seja conferida força executiva à referida decisão, é indispensável que a **aplicação da multa seja referendada pelo Egrégio Tribunal Pleno**, conforme exigência contida no parágrafo 3º do art. 90, o qual dispõe que:

No final de cada exercício, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de julgamento Singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro Relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se individualmente e através de acórdão, título executivo.

6. Após a prolação do acórdão, os autos devem ser **remetidos à Duta Procuradoria Geral do Estado**, para fins de execução de multa, haja vista que os valores devidos serão buscados via execução fiscal.

7. Por todo o exposto na fundamentação supra, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **envio dos autos ao Egrégio Tribunal Pleno**, a fim de que seja **expedido acórdão referendando a multa aplicada**, para devida constituição do título executivo, nos termos do artigos 21, XVI, e 293, da Resolução nº 14/2007 desta Corte de Contas;

b) após a expedição do acórdão, sejam os autos remetidos à **Procuradoria Geral do Estado** para inscrição do débito em dívida ativa e medidas que permitam a cobrança ou execução judicial da multa aplicada, cujo valor consolidado deverá observar o redutor inserido no art. 1º da Resolução Normativa nº 02/2013, com redação dada pela Resolução Normativa nº 07/2014 desta Corte de Contas;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de julho de 2019.

(assinatura digital)⁴
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.